



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.000353/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTO. INFORMAÇÃO INCORRETA EM DIRF. ALTERAÇÃO.

Deve ser alterado o lançamento quando restar comprovado que a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização se deu, exclusivamente, por um erro da informação em DIRF.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte só poderá ser compensado pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual se comprovada a retenção, não sendo possível a compensação de valores depositados judicialmente, cabendo ao Poder Judiciário definir a incidência tributária ou não da controvérsia submetida à sua apreciação. Importa renúncia ao contencioso administrativo discutir idêntica matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 319.740,84, bem como para excluir da base de cálculo do tributo lançado o montante dos rendimentos com exigibilidade suspensa.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ BELO HORIZONTE, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2009/907549456850677, expedida contra WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO, portador do CPF nº 057.456.166- 87, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, códigos 2904 e 0211, no valor total de R\$ 182.066,35, com juros de mora calculados até 31/08/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 69/70, foram constatadas as seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 319.740,84, proveniente da fonte pagadora Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.137,43.

b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Foi glosado o valor de R\$ 24.524,98, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, conforme tabela adiante discriminada.

CNPJ 16.539.926/0001-90

Fonte pagadora: Fundação Forluminas de Seguridade Social Forluz

IRRF DIRF 0,00

IRRF Declarado 14.384,28

IRRF Glosado 14.384,28

CNPJ 17.165.730/0001-84

Fonte pagadora: Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG

IRRF DIRF 0,00

IRRF DECLARADO 10.140,70

IRRF GLOSADO 10.140,70

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 24/09/2010, fls. 02/18, alegando, em síntese, que:

- a impugnação é tempestiva;

- o autuado informou na declaração de rendimentos o registro da fonte pagadora CEMIG (R\$ 41.774,70 – rendimentos tributáveis - e R\$10.140,70 IRRF), declaração esta incorreta, pois recebeu da referida sociedade o valor líquido de R\$ 3.183,21, em cumprimento ao alvará nº 0267/08, expedido nos autos do processo 012/98, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos;

- considerando o descrito no parágrafo anterior, está correta a Receita Federal ao desconsiderar a informação do impugnante na declaração de rendimentos, ou seja, de que recebeu da CEMIG rendimentos tributáveis no valor de R\$ 41.774,70 e IRRF no montante de R\$ 10.140,70;

- recebeu da FORLUZ, por meio do alvará nº 268/08, o valor líquido de R\$ 41.774,18, valor este correspondente a 80,43% do depósito judicial do processo 012/98 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos;

- o valor original do depósito judicial mencionado no parágrafo anterior era da ordem de R\$51.933,58, sendo que 80,43% do mesmo era destinado ao autuado, enquanto 19,52% do mesmo era destinado ao pagamento do IRRF e, por fim, 0,05% para pagamento de custas processuais;

- no primeiro semestre de 2008, de forma extrajudicial, recebeu da FORLUZ várias parcelas a título de complementação de sua aposentadoria, nos seguintes valores:

Mês	Valor bruto	IRRF	Valor líquido
Janeiro	10.851,45	2.397,38	8.454,07
Fevereiro	10.851,45	2.397,38	8.454,07
Março	10.851,45	2.397,38	8.454,07
Abril	10.851,45	2.397,38	8.454,07
Maiο	10.851,45	2.397,38	8.454,07
Junho	11.494,13	2.574,12	8.920,01
Total	65.751,38	14.561,02	51.190,36

- dos valores recebidos extrajudicialmente no primeiro semestre de 2008, o autuado informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$65.108,70 e IRRF no valor de R\$14.384,28;

- apesar de ter declarado valor inferior de rendimentos tributáveis, também o fez para o IRRF, não causando, portanto, nenhum prejuízo para a Receita Federal, razão pela qual entende que não deve responder pelo pagamento de IRRF que já foi descontado e retido pela fonte pagadora;

- no segundo semestre de 2008, de forma extrajudicial, recebeu da FORLUZ várias parcelas a título de complementação de sua aposentadoria, nos seguintes valores:

Mês	Valor bruto
Julho	11.494,13
Agosto	11.494,13
Setembro	11.494,13
Outubro	11.494,13
Novembro	11.494,13
Dezembro	22.988,23

- o valor recebido no segundo semestre, no montante de R\$ 82.386,61, foi informado na declaração de ajuste anual;

- não houve retenção de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos no segundo semestre de 2008 em razão de que o impugnante passou a gozar de isenção do pagamento do tributo;

- por meio da documentação fornecida pela 2ª Vara do Trabalho de Passos/MG, o valor bruto devido pela FORLUZ ao autuado, até 30/09/06, em razão de diferenças de complementação de aposentadoria e de juros de mora, era da ordem de R\$323.517,34;

- sobre o valor bruto informado no parágrafo anterior, deveriam incidir os descontos de R\$3.776,50 (contribuição do impugnante para a empresa), R\$87.426,15 (imposto de renda);
- foi expedido o alvará nº 669/07, referente ao processo nº 012/98, sendo que o autuado recebeu em 06/09/2007, a título de diferenças de complementação de aposentadoria pagas pela FORLUZ, o valor líquido de R\$235.960,15, com imposto de renda de R\$88.902,21, calculado sobre o valor de R\$325.517,34, conforme alvará 0671/07;
- logo, o autuado não recebeu em 2008 o valor de R\$319.740,84;
- a informação descrita no final do alvará nº 271/08, expedido nos autos do processo nº 012/98, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Passos, não está correta, motivo pelo qual a informação prestada pelo Banco do Brasil S/A à Receita Federal é de nenhum valor;
- requer o cancelamento da notificação de lançamento.

O acórdão de piso (fls. 100/110), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. GLOSA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte. Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

IRRF. GLOSA. DEPÓSITO JUDICIAL. UNICIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas, razão pela qual se declara definitiva a exigência do imposto na esfera administrativa decorrente da glosa do imposto de renda retido na fonte.

A existência de depósito judicial do montante integral não impede a instauração de procedimento fiscal e nem o lançamento de ofício contra o sujeito passivo. O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. APRECIÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 16/01/2012 (fl.113) apresentou Recurso Voluntário no dia 15/02/2012 (fls. 121/126), alegando, em síntese, que:

Nulidade do julgamento de piso, pois usou argumentos novos no julgamento sem sua prévia oitiva;

Não omitiu o rendimento constatado pelo fisco, na verdade tudo é uma grande erro causado pelo Banco do Brasil, onde o contribuinte recebeu o montante líquido referente a um alvará no valor de R\$ 51.993,58;

Não houve reconhecimento de compensação indevida;

Os valores declarados como retidos pela CEMIG foram aprovisionados pelo Banco do Brasil, na verdade;

Não houve compensação indevida dos valores retidos pela FORLUZ;

Na verdade, os valores recebidos pela FORLUZ foram considerados isentos de tributação e os valores que foram declarados como retidos, mas na verdade estavam depositados judicialmente, foram devolvidos ao recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Omissão de Rendimentos

A Fiscalização entendeu, nos termos do demonstrativo de fl.69, que houve omissão de rendimentos do contribuinte recebidos pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 319.740,84. O recorrente alega que nunca recebeu esses valores, muito menos do Banco do Brasil como fonte pagadora.

Aduz ainda, que ocorreu um engano da instituição financeira. Ventila que cabia ao banco apenas o pagamento do valor de R\$ 41.770,76, com retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 10.137,43, nos termos da decisão judicial. O citado pagamento refere-se a diferença a receber em processo trabalhista, que tinha como sujeito passivo a empresa Cia. Energética de Minas Gerais (CEMIG). No caso, o Banco do Brasil é apenas a instituição intermediadora.

Argui também, que a Fiscalização, ao considerar a DIRF erroneamente feita pelo Banco do Brasil, glosou o valor declarado como Imposto de Renda retido pela empresa CEMIG e constatou uma inexistente omissão de rendimentos no valor de R\$ 319.740,84.

Em verdade, referido valor foi recebido no ano-calendário 2007. Para o vertente ano-calendário foi recebida apenas uma diferença calculada sobre esta base de cálculo, fato que poder ter gerado a informação equivocada em DIRF por parte do Banco do Brasil.

Entretanto, a própria Juíza do Trabalho, em despacho de fls.208/209, determinou ao Banco do Brasil a retificação da DIRF, para que o contribuinte não sofra indevidas consequências fiscais.

Destarte, assiste razão ao recorrente. Os documentos de fls. 208-209 (decisão judicial) e 206 (retificação do sistema do Banco do Brasil) comprovam que não houve omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

Assim sendo, deve ser alterado o lançamento para afastar a omissão de rendimentos apurada.

Da Compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual, rendimentos tributáveis originários da CEMIG de R\$ 41.770,70 e IRRF de R\$ 10.140,70 e da FORLUZ, rendimentos tributáveis de R\$ 65.108,70 e IRRF de R\$ 14.384,28. Na DIRF de fl. 91, o Banco do Brasil informou IRRF de R\$ 10.137,43.

O recorrente reconheceu em sede de impugnação que não recebeu rendimentos da CEMIG no valor declarado de R\$ 41.770,70, e sofreu a retenção na fonte de R\$ 10.140,70, como informado em sua DIRPF 2009, tendo a autoridade julgadora de primeira instância considerado a matéria não impugnada e considerado a glosa de compensação de IRRF definitivamente constituída na esfera administrativa.

Em sede recursal, o contribuinte se insurge contra a possibilidade de o valor retido não ser considerado, o que acarretaria um enriquecimento sem causa à União.

De acordo com a prova colacionada, depreende-se que o contribuinte declarou que empresa CEMIG reteve o valor de R\$ 10.140,70 (fl.70). Entretanto, constata-se que o recorrente cometeu um erro de fato quanto à empresa que aprisionou o valor, e o Banco do Brasil reteve o montante de R\$ 10.137,43.

A pequena diferença de valor entre o declarado pelo contribuinte e o retido pela instituição financeira é compreendida quando se analisa os documentos de fl. 41 (cálculo judicial) e fls. 208/209 (decisão judicial).

Embora haja essa pequena diferença entre os valores, o arcabouço probatório juntado aos presentes autos comprova que o valor declarado pelo contribuinte como retido pelo Banco do Brasil e o montante declarado como retido pelo Banco do Brasil tratam-se, na verdade, da mesma verba.

Em verdade, o valor de R\$ 41.770,70 e a retenção na fonte de R\$ 10.137,43 tem como origem diferenças salariais recebidas no bojo da ação trabalhista movida contra a FORLUZ, e tiveram como base de cálculo o valor bruto de R\$ 319.740,84, recebido pelo recorrente no ano-calendário anterior (2007).

Assim, constatado o erro de fato e com supedâneo no princípio da verdade material, a DIRPF 2009 do contribuinte deve ser alterada para o rendimento de R\$ 41.770,70 e IRRF de R\$ 10.137,43, originários da FORLUZ, e não da CEMIG.

Destarte, deve ser afastada a glosa de IRRF no valor de R\$ 10.137,43.

Em relação à compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte informada pelo contribuinte no valor de R\$ 14.134,28 (fl.52), relacionada a rendimentos tributáveis também originários da FORLUZ, na importância de R\$ 65.108,70, houve uma pequena incorreção nos valores informados pelo contribuinte, uma vez que a DIRF de fls. 80, informa IRRF e rendimentos tributáveis, nos valores de R\$ 14.561,02 e R\$ 65.751,38, respectivamente.

Infere-se da DIRF apresentada (fl.80), que o valor de R\$ 14.561,02 não foi retido na fonte, mas sim, depositado judicialmente. Diante da ausência de comprovação da retenção, não há como acolher o pleito do recorrente, isso porque o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte só poderá ser compensado pelo sujeito passivo na Declaração de Ajuste Anual se comprovada a retenção, não sendo possível a compensação de valores depositados judicialmente, cabendo ao Poder Judiciário definir a incidência tributária ou não da controvérsia submetida à sua apreciação.

Assim sendo, quanto a este aspecto do lançamento, não merece reforma a decisão de primeira instância.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 319.740,84, bem como para excluir da base de cálculo do tributo lançado o montante dos rendimentos com exigibilidade suspensa.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra